

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 446/85

de 10 de Julho

A Portaria n.º 31-1/85, de 12 de Janeiro, carece de algumas alterações, considerando que:

- É indispensável compatibilizar os prazos de processamento dos dados relativos aos beneficiários do subsídio ao gasóleo consumido para fins agrícolas em 1984, em fase de ultimação, e o da inscrição para o mesmo benefício referente a 1985;
- Já se encontra definido o valor unitário do subsídio a atribuir no corrente ano.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e da Indústria e Energia, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º da Portaria n.º 31-1/85, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do n.º 1.º e os respectivos subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e classes de máquinas	Consumo unitário anual subsidiado (litros)	Subsídio unitário anual
<b>Tractores:</b>		
De potência até 35 cv .....	750	16 125\$00
De potência superior a 35 cv e até 50 cv .....	2 200	47 300\$00
De potência superior a 50 cv e até 80 cv .....	3 300	70 950\$00
De potência superior a 80 cv .....	4 600	98 900\$00
Ceifeiras-debulhadoras .....	3 000	64 500\$00
Motocultivadoras .....	300	6 450\$00
Motoenxadas .....	180	3 870\$00
Motoceifeiras .....	180	3 870\$00

3.º A atribuição do subsídio às áreas regadas por bombagem será baseada no valor médio de 3225\$.

4.º O subsídio a atribuir, cujo valor no corrente ano é de 21\$50 por litro, foi fixado de forma que o preço do gasóleo para a agricultura corresponda, aproximadamente, ao seu custo real sem incidência de quaisquer taxas.

7.º O período de inscrição decorrerá de 3 de Junho a 15 de Julho de 1985.

9.º Os serviços regionais do Ministério da Agricultura deverão confirmar os elementos constantes das inscrições referidas nos n.ºs 5.º e 6.º por vistoria aos equipamentos e às áreas regadas, escolhidos por amostragem e em percentagem não infe-

rior aos limites mínimos adiante indicados, relativamente ao número de manifestos recebidos por cada um para cada tipo e classe de máquina ou área regada:

a) Tractores:

- Até 7 anos de registo — 5 %;
- De 7 a 10 anos de registo — 20 %;
- De 10 a 12 anos de registo — 50 %;
- De mais de 12 anos de registo — a totalidade;

b) Conjuntos retroescavadora — carregador frontal (também designados «conjuntos industriais») — a totalidade;

c) Ceifeiras-debulhadoras — a totalidade;

d) Motocultivadoras, motoceifeiras e motoenxadas — por vistoria nas explorações ou por concentração em locais a definir pelos serviços ao nível de freguesia ou de concelho;

e) Áreas regadas por bombagem — por vistoria, segundo amostragem a definir por cada direcção regional de agricultura.

10.º As falsas declarações feitas pelos interessados nas inscrições referidas nos n.ºs 5.º e 6.º determinarão:

a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual em processamento relativamente ao mesmo interessado;

b) A comunicação dos factos ao Ministério Público quando as referidas declarações tenham permitido ao interessado receber o subsídio agora criado.

11.º O pagamento do subsídio será feito de uma só vez e directamente a cada beneficiário e na importância líquida do imposto do selo de recibo.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e da Indústria e Energia.

Assinada em 20 de Junho de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Cultural

### Portaria n.º 447/85

de 10 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, sob parecer dos serviços compe-

tentes, que, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro, com a alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e com a alínea b) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção do Palácio dos Chavões, em Vila Chã de Ourique, Cartaxo, classifi-

cado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro.

Ministério da Cultura.

Assinada em 31 de Maio de 1985.

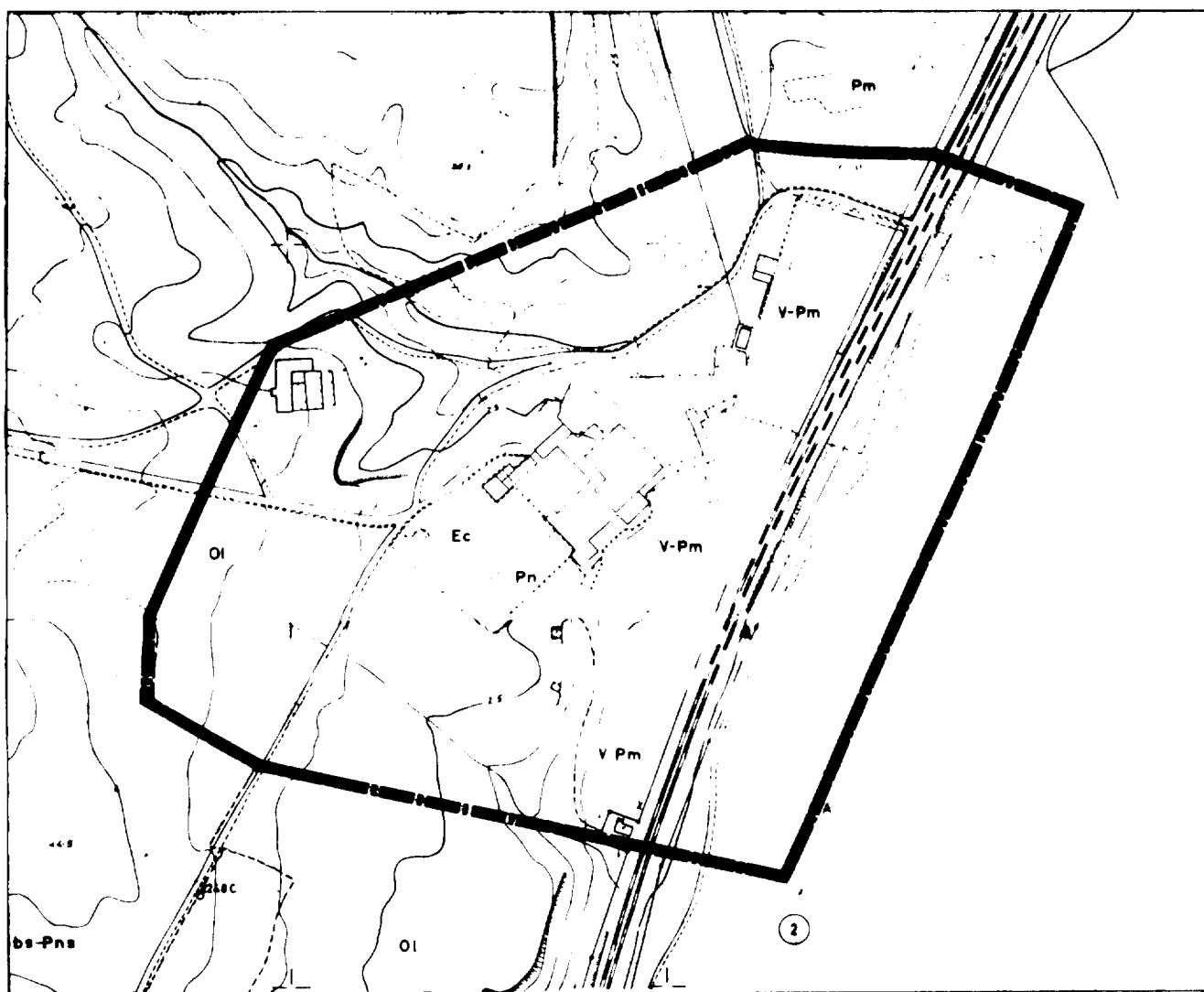
O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*.

# PALÁCIO DOS CHAVÕES

## VILA CHÃ DE OURIQUE

### CARTAXO

IMÓVEL DE INTERESSE PÚBLICO  
PLANTA DA ZONA DE PROTECÇÃO



LIMITE DA ZONA DE PROTECÇÃO 

 100 MT